

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IV – conta inautêntica: conta cujo vínculo à pessoa física ou jurídica responsável não foi verificado por meio de documento de identificação e fotografia.

.....”

“Art. 5º .....

§ 4º O provedor de aplicações manterá base de dados com cópias dos documentos e fotografias utilizados para verificar os vínculos das pessoas físicas ou jurídicas às contas de usuários.”

## JUSTIFICAÇÃO

A fim de se possibilitar a responsabilização dos usuários de aplicações de internet pelo conteúdo publicado, é necessário que exista um vínculo confirmado entre cada conta criada nas aplicações de internet e uma pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização. De outra maneira, como temos observado, algumas pessoas se aproveitam do anonimato conferido por contas inautênticas para atacar a honra e destruir a reputação de seus alvos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda, que impede a utilização de contas inautênticas nas aplicações de internet e que atribui aos provedores o dever de manter bases de dados com cópias de documentos e



de fotografias que vinculam cada conta de usuário a uma pessoa física ou jurídica responsável.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20895.73444-85